

## **ANAC aprova o fim do uso de categorias de registro de aeronaves, a partir de 01/04/2025, buscando simplificação do registro, redução de burocracia e de custos, com alterações impostas no RBAC 91 e 121, em 08.04.24**

Conforme notícia postada no dia 05, no seu portal, a ANAC publicou a Resolução nº 739/2024, de 21/03/2024, que extingue o conceito de categorias de registro de aeronaves no Brasil. A mudança passa a valer a partir do dia 1º de abril de 2025.

Resolução nº 739, de 21/03/2024, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 22/03/2024 (seção 1, pág. 76), que altera as Resoluções nº 457, de 20/12/2017, e nº 293, de 19/11/2013, e aprova emendas aos RBAC nº 01, 91 e 121, para vigorar em 01/04/2025:

<https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/resolucoes/2024/resolucao-739>

O objetivo é simplificar o sistema regulatório, reduzir burocracia e custos com mudanças de categorias de registro e dar maior transparência quanto às características das aeronaves registradas no país.

Para que esta mudança regulatória seja adequada e todas as informações estejam facilmente acessíveis aos interessados, estarão disponíveis novos campos de informação que serão inseridos no sistema de consulta do RAB digital antes da entrada em vigor da decisão.

A nova Resolução (nº 739), extinguindo o uso de categorias de registro de aeronaves, altera a Resolução nº 293/2013 (que dispõe sobre o RAB - Registro Aeronáutico Brasileiro), resulta de desdobramentos do Tema 2 da Agenda Regulatória da Agência para o biênio 2023-2024, o qual também se relaciona com ações do Programa “Vôo Simples”, da ANAC.

Os agentes afetados pela mudança são:

- operadores de aeródromos,
- operadores aéreos,
- proprietários de aeronaves,
- pilotos,
- centros de instrução de pilotos,
- Organizações de Manutenção Aeronáutica (OM),
- profissionais credenciados,
- órgão de investigação de acidentes aéreos - no caso, o CENIPA,
- agentes envolvidos com serviço de controle de tráfego aéreo, e,
- agentes envolvidos com serviço de controle de aduana.

Os normativos que foram alterados:

- Resolução nº 293, de 19/11/2013, que dispõe sobre o Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB) e dá outras providências;
- Resolução nº 457, de 20/12/2017, que regulamenta o Diário de Bordo das aeronaves civis brasileiras;
- Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 01, intitulado "Definições, regras de redação e unidades de medida para uso nos normativos da ANAC";
- RBAC nº 91, intitulado "Requisitos gerais de operação para aeronaves civis"; e,
- RBAC nº 121, intitulado "Operações de transporte aéreo público com aviões com configuração máxima certificada de assentos para passageiros de mais 19 assentos ou capacidade máxima de carga paga acima de 3.400 kg".

Associadamente, a ANAC publicou recentemente (22/03/2024) as seguintes novas emendas de RBAC, com vigência em 01/04/2025:

- RBAC 01 EMD 17, de “Definições, regras de redação e unidades de medida para uso nos normativos da ANAC”:

[https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/2024/bps-v-19-no-12-18-a-22-03-2024/rbac-01-emd-17/visualizar\\_ato\\_normativo](https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/2024/bps-v-19-no-12-18-a-22-03-2024/rbac-01-emd-17/visualizar_ato_normativo)

- RBAC 91 EMD 04, de “Requisitos gerais de operação para aeronaves civis”:

[https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/2024/bps-v-19-no-12-18-a-22-03-2024/rbac-91-emd-04/visualizar\\_ato\\_normativo](https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/2024/bps-v-19-no-12-18-a-22-03-2024/rbac-91-emd-04/visualizar_ato_normativo)

- RBAC 121 EMD 21, de “Operações de transporte aéreo público com aviões com configuração máxima certificada de assentos para passageiros de mais de 19 assentos ou capacidade máxima de carga paga acima de 3.400 kg”:

[https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/2024/bps-v-19-no-12-18-a-22-03-2024/rbac-121-emd-21/visualizar\\_ato\\_normativo](https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/2024/bps-v-19-no-12-18-a-22-03-2024/rbac-121-emd-21/visualizar_ato_normativo)

A nova Resolução (nº 739), extinguindo o uso de categorias de registro de aeronaves, conforme a lista de documentos afetados, altera a Resolução nº 293/2013 e o RBAC nº 91, entre outros normativos.

No caso da Resolução nº 293, de 19/11/2013, que dispõe sobre o Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB) e dá outras providências, o texto alterado fica:

## CAPÍTULO VII

### Do Protocolo, Marcas e Recadastramento

#### Seção I

##### Da Reserva de Marcas

Art. 40. A reserva de marcas é medida inicial cujo único objetivo é possibilitar a pintura da aeronave para facilitar a vistoria técnica inicial, não gerando direitos ou prerrogativas.

Art. 41. A reserva de marcas é destinada, exclusivamente, ~~à aeronave~~ a aeronaves para as quais se pretenda demonstrar o cumprimento com requisitos do RBAC nº 21, ou a outros casos autorizados pela ANAC.

~~I - certificada ou experimental, de fabricação nacional;~~  
~~II - em processo de importação, com certificação brasileira;~~  
~~III - adquirida das Forças Armadas do Brasil; e~~  
~~IV - demais casos autorizados pela ANAC.~~

....

#### Seção II

##### Do Protocolo

....

#### Seção III

##### Do Registro de Aeronave

....

#### Seção IV

##### Do Recadastramento Quinquenal de Aeronave

Art. 55. Com o propósito de manter o cadastro de aeronaves permanentemente atualizado, todas as aeronaves públicas e privadas com marcas de nacionalidade e matrícula brasileiras cujos registros não tenham sido alterados no RAB nos últimos 60 (sessenta) meses devem fazer o recadastramento preferencialmente mediante o uso de formulário específico disponível no endereço eletrônico da ANAC. Devem ser informados no formulário os seguintes dados:

I - marcas de nacionalidade e matrícula da aeronave;

II - dados do proprietário;

III - dados do operador, quando a operação não estiver a cargo do proprietário; e,

IV - dados da aeronave: nome do fabricante, modelo e número de série ~~e categoria de registro da aeronave~~. Para aeronaves empregadas nos serviços de transporte público regular, não regular e por demanda (táxi aéreo), de passageiros e/ou carga, também deve ser informado o nome do fabricante, o modelo e o número de série dos motores e das hélices (se houver) instalados.

...

## Capítulo VIII

### DAS CATEGORIAS DE REGISTRO

*Seção I  
Das Disposições Gerais*

...

*Seção II  
Das Aeronaves Públicas*

...

*Seção III  
Das Aeronaves Privadas*

...

*Capítulo VIII  
Das Categorias de Registro*

...

*Capítulo IX  
Dos requisitos e Procedimentos para registro e inscrição*

...

*Seção I  
Das Disposições Gerais*

...

*Seção II  
Da Matrícula de Aeronave Certificada com Fabricação Nacional*

...

*Seção III  
Da Matrícula de Aeronave Certificada Importada*

...

*Seção IV  
Da Matrícula de Aeronave Experimental*

...

*Seção V  
Da Transferência de Propriedade de Aeronave Experimental Registrada no RAB*

...

*Seção VI  
Da Transferência de Propriedade de Aeronave Certificada Registrada no RAB*

...

*Seção VII  
Da Mudança de Aeródromo de Registro*

...

*Seção IX  
Da Mudança de Configuração*

...

*Seção X  
Mudança da Razão Social*

...

## Seção XI Da Mudança de Marcas

Art. 85. Admite-se, excepcionalmente, a critério da Administração, a mudança das marcas de nacionalidade e matrícula das aeronaves nos seguintes casos:

I - aeronaves públicas da Administração Direta (~~ADF, ADE, ADM e ADD~~), ~~de transporte aéreo público regular (TPR) e de transporte aéreo público não regular - táxi aéreo (TPX)~~ ou por operadores de serviço de transporte aéreo quando, havendo alteração comprovada de proprietário ou operador, a mudança de marcas for conveniente para seus negócios ou ao atendimento de interesse público relevante; e,

II - aeronaves adquiridas da União, quando for decretado o perdimento, na hipótese de sua utilização para tráfico de entorpecentes.

...

## Seção XVII Do Cancelamento de Registro e de Averbação

...

Art. 100. Cada aeronave deve possuir cobertura de seguro de responsabilidade civil nas classes a seguir, aplicáveis à sua configuração e operação:

I - Classe I – Passageiros e respectivas bagagens de mão;

II - Classe II – Tripulantes;

III - Classe III – Pessoas e bens no solo;

IV - Classe IV – Colisão ou abalroamento; e

V - Classe V – Cargas e bagagens despachadas.

§ 1º Com relação às Classes I e II, o seguro deve ser proporcional à quantidade de assentos, em conformidade com o disposto no art. 281, II, do CBAer.

§ 2º É obrigatório o seguro da Classe V para as aeronaves que ~~operem nas categorias TPR, TPN e TPX~~ realizem serviço de transporte aéreo.

No caso RBAC nº 91, intitulado "Requisitos gerais de operação para aeronaves civis", com a alteração incorporada na emenda 04, o texto alterado fica:

## Subparte C Requisitos de equipamentos, instrumentos e certificados

### 91.201 - Definição

...

### 91.203 - Aeronave civil - documentos requeridos

(a) Exceto se de outra forma autorizado por regulamento de operação específico, somente é permitido operar uma aeronave civil brasileira se ela tiver a bordo os seguintes documentos:

- (1) certificado de matrícula e certificado de aeronavegabilidade, válidos, emitidos pela ANAC em nome do operador, exceto para os casos previstos nos parágrafos (b), (c) e (e) desta seção;
- (2) os requeridos segundo o parágrafo 91.9(b) deste regulamento e a lista condensada de verificações (checklist) da aeronave;
- (3) publicações aeronáuticas apropriadas impressas ou de outra forma expressamente autorizada pela ANAC, válidas e atualizadas, contendo informações adequadas concernentes a auxílios de navegação, procedimentos de aproximação e saída, e demais informações aeronáuticas referentes à rota a ser voada e aos aeródromos a serem utilizados;
- (4) diário de bordo devidamente preenchido. No caso de aeronaves engajadas em atividades de recreio ou desporto, o diário de bordo não precisa estar a bordo quando for inviável o seu transporte devido às características construtivas da aeronave. No entanto, ele deve ser atualizado tão logo quanto praticável;
- (5) apólice de seguro ou certificado de seguro válido;

- (6) licença de estação da aeronave válida ou outro documento aceitável que a substitua;
- (7) certificado de verificação de aeronavegabilidade (CVA) ou laudo de vistoria de aeronave, conforme previsto nos parágrafos 91.327(b)(2), 91.403(e) e 91.403(f) deste Regulamento;
- (8) documentos e manuais requeridos conforme o tipo de operação aplicável;
- (9) as autorizações de operações especiais ou específicas, se aplicável;
- (10) lista de passageiros, se aplicável, exceto para aeronave experimental, leve esportiva ou planador, que deve ser mantida pelo operador por no mínimo 1 ano após o voo;
- (11) manifesto de carga, com informações sobre o peso e o balanceamento da aeronave, devidamente preenchido, sempre que houver transporte de passageiro(s) e/ou carga; e,
- (12) ficha de peso e balanceamento, com a respectiva planta-baixa da configuração aprovada para voo, referente à última pesagem requerida para a aeronave pela seção 91.423 deste regulamento ou por regulamento específico.

...

Subparte D  
Operações especiais de voo

...

Subparte E  
Manutenção, Manutenção Preventiva e Alterações

91.401 - Aplicabilidade

91.403 - Disposições gerais

- (a) O operador ou, na falta deste, o proprietário de uma aeronave é o responsável pela conservação dessa aeronave em condições aeronavegáveis, incluindo o cumprimento do RBAC nº 39.
- (b) Somente é permitido executar manutenção, manutenção preventiva ou alterações se for cumprido o estabelecido nesta Subparte e em outras regulamentações aplicáveis, incluindo o RBAC nº 43.
- (c) Somente é permitido operar uma aeronave que possua um manual de manutenção do fabricante ou instruções para aeronavegabilidade continuada contendo uma seção de limitações de aeronavegabilidade se os tempos para substituição de componentes, os intervalos de inspeção e os procedimentos específicos contidos naquela seção forem cumpridos. Alternativamente, podem ser utilizados os intervalos de inspeção e os procedimentos estabelecidos nas especificações operativas emitidas segundo os regulamentos operacionais de operadores certificados segundo o RBAC nº 119, ou estabelecidos em um programa de inspeções aprovado segundo o parágrafo 91.409(e) deste Regulamento.
- (d) Somente é permitido modificar uma aeronave com base em um certificado suplementar de tipo se quem a modificar for o detentor deste certificado ou possuir autorização por escrito do detentor.
- (e) Somente é permitido operar uma aeronave ~~em operação regida pelos RBAC nº 121 ou 135 registrada na categoria TPR~~ mantida conforme um programa de manutenção de aeronavegabilidade continuada (CAMP) como previsto no RBAC nº 121 ou no parágrafo 135.411(a)(2) do RBAC nº 135 se o operador tiver apresentado à ANAC um CVA na forma estabelecida pela regulamentação vigente para a referida aeronave nos últimos 3 anos. Uma vistoria técnica inicial (VTI) ou especial (VTE) substitui a apresentação do CVA requerida por este parágrafo.
- (f) Com exceção do previsto no parágrafo (e) desta seção, somente é permitido operar uma aeronave segundo este Regulamento se o operador tiver apresentado à ANAC um CVA na forma estabelecida pela regulamentação vigente para a referida aeronave nos últimos 12 meses. ~~Este parágrafo não se aplica a aeronaves em operações regidas pelos RBAC nº 121 ou 135 registradas na categoria TPR.~~ Uma vistoria técnica inicial (VTI) ou especial (VTE) substitui a apresentação do CVA requerida por este parágrafo.